

A compreensão da liberdade de expressão na União Europeia diante de uma cidadania de direitos¹

Arthur Almeida DE OLIVEIRA²
Carlo José NAPOLITANO³

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Bauru, SP

RESUMO

Formada por interesses econômicos, com o passar dos anos, a União Europeia deixou de ser uma simples comunidade de países para adquirir status de união política. Esse fenômeno fez com que as cidadanias nacionais fossem complementadas por uma cidadania europeia, digna da complexidade de um Estado transnacional. Nesse contexto, a Democracia alinhou-se fortemente à defesa dos direitos fundamentais. O presente trabalho, baseado em revisão bibliográfica, objetiva compreender a construção da cidadania europeia, lastreada na concepção de Direitos Humanos. Especificamente sobre a liberdade de expressão, a UE entende o direito tanto sobre uma ótica individual quanto institucional, o que a coloca como elemento essencial para a manutenção da União. Isso pode explicar o porquê da tendência do Tribunal de Justiça da União Europeia de favorecer o princípio em suas decisões proferidas.

PALAVRAS-CHAVE: liberdade de expressão; União Europeia; cidadania.

INTRODUÇÃO

A presente produção deriva do projeto de pesquisa de iniciação científica no exterior (ICTEx) intitulado “A cidadania nos ambientes virtuais a partir do Tribunal de Justiça da União Europeia: os limites da privacidade e da liberdade de expressão”, financiado pelo edital nº07/2023 da Pró-Reitoria de Pesquisa (PROPe), em parceria com a Assessoria de Relações Externas (AREX), da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp). O estudo contou com um período de estágio de pesquisa na Escola de Direito da Universidade do Minho (UMinho), na cidade de

¹ Trabalho apresentado no IJ08 – Estudos Interdisciplinares da Comunicação, da Intercom Júnior – XX Jornada de Iniciação Científica em Comunicação, evento componente do 47º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação

² Bacharel em Jornalismo pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (FAAC/Unesp). Bolsista de Iniciação Científica PIBIC/CNPq e Iniciação Científica no Exterior PROPe/AREX/Unesp, com estágio de pesquisa na Universidade do Minho (UMinho), em Portugal. E-mail: arthur.a.oliveira@unesp.br.

³ Orientador do projeto. Professor Associado do Departamento de Ciências Humanas e do Programa de Pós-Graduação em Comunicação (PPGCom) da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp). Livre-Docente em Direito à Comunicação. E-mail: carlo.napolitano@unesp.br.

Braga, em Portugal, e foi desenvolvido sob a orientação do Prof. Dr. Carlo José Napolitano (Unesp) e da Profa. Dra. Alessandra Aparecida Souza Silveira (UMinho).

Trata-se de uma continuação da pesquisa em nível de iniciação científica (IC) “A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da liberdade de expressão na internet e a proteção da privacidade online”, conduzida entre setembro de 2022 e agosto de 2023, também sob a orientação do Prof. Napolitano. Aprovada pelo PIBIC/2022, foi contemplada com bolsa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e auxílio acadêmico cedido por edital da Pró-reitoria de Graduação (PROGRAD).

Assim como a pesquisa original, a ICTEx estava interligada ao projeto “A liberdade de expressão na internet e a proteção dos direitos da personalidade no ambiente online: análise comparativa de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Constitucional Federal Alemão”. Em vigência entre 16/03/2022 e 31/03/2025, é coordenada pelo orientador da IC e recebe recursos da Chamada Universal CNPq/MCTI/FNDCT nº 18/2021 – Faixa A – Grupos Emergentes. Esse, por sua vez, vincula-se à iniciativa de cooperação internacional “Comunicação e democracia: responsabilidade da mídia, mídia de serviço público, acesso à Internet e direito à informação na Alemanha e no Brasil”. Financiada pela CAPES/DAAD/PROBRAL, trata-se de uma parceria que envolve a UNESP, a Universidade de Brasília (UnB), a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e a alemã Technische Universität Dortmund.

Neste desdobramento investigativo específico, o objetivo foi compreender a construção da cidadania europeia enquanto um fenômeno distinto de uma cidadania nacional para, assim, analisar a forma como o Direito da União atua mediante a premissa de proteção dos direitos fundamentais e humanos, em especial, a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Com isso em mente, verificou-se as particularidades do direito à liberdade de expressão, que já havia sido objeto central de estudo nas pesquisas originais.

A metodologia empregada neste estudo foi essencialmente bibliográfica, voltada às produções sobre cidadania, constituição da União Europeia, direitos fundamentais, Direitos Humanos e liberdade de expressão. Dado o contexto do Direito da União Europeia, também mostrou-se essencial a pesquisa documental, na qual se fez uma

análise aprofundada de acordos, tratados, acórdãos, comunicados e declarações que servem de base para o funcionamento do bloco.

Nesta produção específica, a discussão está centrada na forma como a União Europeia, representada, sobretudo, pelo TJUE, compreende o direito fundamental à liberdade de expressão. Para isso, o debate passa pela contextualização da construção da UE e a distinção da cidadania europeia da nacionalidade.

Para cumprir objetivo proposto, o presente trabalho, além desta introdução, apresenta e analisa a construção da cidadania europeia, o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia nesse processo, especialmente considerando os direitos relacionados à liberdade de expressão, e finaliza apresentando algumas considerações em síntese conclusiva.

CIDADANIA DE DIREITOS NA UNIÃO EUROPEIA

A União Europeia (UE) é um bloco composto por 27 membros que apresenta uma organização única no mundo, com órgãos políticos e econômicos compartilhados e livre-circulação de seus cidadãos. A sua criação pode ser atrelada com o processo de reconstrução da Europa após a Segunda Guerra Mundial, momento no qual muitos países viviam crises econômicas.

Como resposta às demandas por paz e cooperação, nasceu o Conselho Europeu (COE) em 1949. A organização foi responsável pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), promulgada em 1953, que serviu como o primeiro instrumento a concretizar os direitos fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Rabenhorst (2016) defende que os Direitos Humanos foram concebidos no contexto que a discussão sobre o respeito à dignidade humana era central, com o mundo sensibilizado após o genocídio judeu pelo Holocausto e as mortes em batalhas das Grandes Guerras Mundiais. Por isso, não à toa, foram base para Constituições e outras normas reguladoras.

De forma a estreitar as relações entre os países da Europa, com a finalidade, sobretudo, de avanço econômico. Inicialmente formou-se uma zona de comércio livre restrita ao setor industrial, porém, esse sistema de gestão comum foi, aos poucos, ampliado, atingindo outros aspectos do comércio.

Os países-membros começaram a formar uma união aduaneira de manutenção da taxa cambial fixa, o que levou à livre circulação de mercadorias, pessoas e serviços. Dada a maior complexidade da comunidade europeia, apareceu a necessidade de se criar órgãos competentes comuns capazes de estabelecer o diálogo entre os membros de forma mais harmônica e propositiva (Froufe, 2023, informação verbal).

O Tratado de Fusão (1965) uniu em definitivo as organizações executivas europeias, formando oficialmente a Comunidade Europeia. Até que, por fim, em 1992, foi assinado o Tratado de Maastricht que reconheceu o bloco como uma união de países e não mais como uma comunidade.

O presente Tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo possível dos cidadãos (...). A União substitui-se e sucede à Comunidade Europeia. A União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos. A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça (UE, 2016, Art. 1-2).

Com o objetivo de integração assumido, além de criar o sistema monetário único do Euro, Maastricht passou a entender o “cidadão europeu” como o detentor do título de cidadão de qualquer uma das nações signatárias da União Europeia.

Os Tratados de Amsterdã (1997) e Nice (2001) serviram para atualizar os termos do TUE, alargar os papéis atribuídos à União e trazer à tona discussões sobre a necessidade da formulação de uma Constituição europeia. Depois de forte rejeição à construção de uma Carta Magna, como solução aos dilemas apareceu o Tratado de Lisboa em 2007.

O acordo provocou a revisão e alteração do Tratado da União Europeia, bem como o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), levando a uma fortificação dos direitos fundamentais e o incentivo à participação dos cidadãos na vida política da União. De caráter constitucional, a versão atualizada em Lisboa do TUE levou a um processo de integralização que alcançou um novo patamar: a transnacionalidade.

“A União Europeia não é um ‘OPNI’ (acrônimo para Objeto Político Não-Identificado), mas, sim, um caso muito bem-sucedido de integração supraestatal, que, à medida que avança, produz uma constitucionalização” (Menaut, 2010, p. 43). O autor avalia que, antes mesmo de adquirir o status de uma união, a UE já era uma

comunidade política com certa dimensão constitucional, mas que isso nunca representou um interesse de se tornar um Estado federativo.

O sistema de governação da União Europeia é, pois, dito multinível porque os atores políticos envolvidos nos processos decisórios não são apenas Estados-Membros e instituições europeias (como acontece nos Estados federais). A governação política europeia expressa-se através de uma rede de atores transnacionais e comités públicos e privados especializados na regulação de políticas complexas, o que constitui, em linguagem politológica, um sistema decisório policêntrico, fragmentado e interdependente, caracterizado pela ausência de hierarquia. A União Europeia não constitui um sistema de governo em sentido estrito, e sim aquilo que os politólogos entendem por um “complexo emaranhado de redes de governação multinível” (Silveira, 2017, p. 36).

A UE encontrou um meio-termo entre aquilo que a doutrina reconhece como os modelos funcionalista e federal de competências. Em uma espécie de regime de federalismo constitucional, os sujeitos constitucionais dos Estados-membros submeteram-se voluntariamente à disciplina federativa da União, mesmo com a ausência de uma Constituição federal ou de um Estado federal propriamente dito. Isso garantiu à UE uma capacidade adaptativa única frente aos desafios da globalização.

A cidadania não ficou fora desse debate. Se, até então, a cidadania era entendida como um elemento da nacionalidade, a partir das alterações no TUE isso passou a ser questionado.

A UE passou a compreender a nacionalidade como algo que designa o pertencimento social a um grupo étnico, a relação construída pela convivência e afeição a valores culturais, cuja aquisição baseia-se em critérios das leis do sangue (quando a nação é adquirida por ser filho de um membro daquela nacionalidade) ou do solo (fruto do local de nascimento ou residência). Por sua vez, a cidadania tratava sobre o vínculo jurídico de direitos e deveres estabelecidos entre um indivíduo e um governo (Goudappel, 2010).

À discussão, Olsen (2014) acrescenta que a cidadania europeia – refletindo a natureza da própria União – foi inicialmente pensada como consequência da livre circulação, de caráter econômico. Foi somente a partir da década de 1970, junto aos debates sobre identidade europeia, que a discussão tomou proporção política. O autor lembra que houve um grande esforço em enfatizar o caráter “secundário” da cidadania europeia, de forma a evidenciar que a mesma não apagara as cidadanias e identidades nacionais, mas, sim, as complementaria.

A cidadania da União é, portanto, uma cidadania derivada, que se adquire, indirectamente, através da cidadania de um Estado-membro. Não é uma cidadania pós-nacional, mas sim um estatuto de estrangeiro privilegiado, que permite aos seus titulares o gozo, nos Estados-membros de que não são nacionais, de direitos em princípio reservados aos cidadãos desses Estados. A cidadania da União não só não pretende substituir-se às cidadanias nacionais, como é inteiramente dependente destas, já que só serão cidadãos da União aqueles que forem cidadãos de um dos Estados-membros e estes são livres para definir as suas próprias condições de pertença. O Tratado de Maastricht não conferiu à União Europeia qualquer competência em matéria de nacionalidade e a União abstém-se de interferir na fixação dos critérios utilizados pelos Estados-membros para reconhecer os seus nacionais, como resulta da declaração anexa ao Tratado de Maastricht e tem sido confirmado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, não obstante a exigência de respeito pelo Direito Comunitário e pelo princípio da proporcionalidade (Jerónimo; Vink, 2013, p. 32-33).

Como defendem Di Maio e Tomás (2018), tais mudanças sugerem uma nova concepção do cidadão europeu, diferente da conhecida até então. As pessoas são postas em uma posição de maior atividade dentro da vida política compartilhada, estimulando a sua cidadania por meio de exercícios democráticos.

Nesse processo, a jurisprudência do TJUE representou um importante passo na expansão da cidadania europeia, atuando como uma espécie de estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-membros. Isso permitiu à população obter, independentemente da sua nacionalidade, um mesmo tratamento jurídico.

Assim, embora a existência da União Europeia não implique em um único “povo europeu”, reconhecendo em sua constituição as múltiplas nacionalidades que as formam, o apontamento de uma cidadania europeia levou à criação de um espaço comum político diferente e independente dos Estados-membros. Juridicamente, isso acarretou na emersão de novos direitos e deveres que servem de base para fundamentar o bloco.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO TJUE

Autônomo, o Tribunal de Justiça da União Europeia é capaz de se sobrepôr às decisões das Cortes nacionais e, assim, rever casos – inclusive, de violações cometidas pelos próprios Estados, sendo eles obrigados a acatar às novas sentenças proferidas, bem como pagar indenizações, se essas forem previstas (Resende, 2013). A instituição jurisprudencial funciona a partir de duas competências: a consultiva e a contenciosa, o que, como explicam Souza e Castilhos (2022), as tornam responsável por verificar a

compatibilidade dos casos e das decisões locais com os princípios e valores garantidos pelos países-membros e julgar os conflitos entre instituições, indivíduos, empresas, órgãos e governos com o objetivo de solucionar litígios.

Uma vez que a fundamentação da UE encontra tutela em seus tratados constitutivos e que, em uma União de direitos, não é possível haver vazios de jurisdição, em casos onde não há respaldos, a jurisprudência da Corte atua de forma transnacional a preencher tais lacunas. Beneficiando os países-membros com suas avaliações e decisões proferidas, daí se explica a importância da atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia como agente mor para a manutenção do Estado de Direito Democrático, bem como os direitos fundamentais e humanos, tal qual a liberdade de expressão.

No corpo textual de doutrinas, jurisprudências, legislações e outros tipos de normativas, é possível encontrar diversas variações de expressões para se referir às práticas de manifestação e difusão de pensamentos, ideias, opiniões, crenças, juízos de valor ou notícias. Para evitar quaisquer imprecisões e insegurança jurídica, Farias (2001) sugere a locução “liberdade de expressão e comunicação”.

O emprego de liberdade de expressão e comunicação é justificado ainda pelo fato desta locução captar melhor a evolução jurídica da comunicação humana desde os seus primórdios, como liberdade negativa de não ser coarctada a expressão do pensamento, até a atualidade, com o acréscimo da liberdade positiva de comunicar fatos por meios institucionalizados, do direito de acesso às fontes da informação, do direito de acesso aos meios de comunicação de massa e do direito de ser informado (Farias, 2001, p. 45).

Para Farias (2001), tal referência reforça as dimensões subjetiva e institucional afetadas pela liberdade de expressão e comunicação. Enquanto a liberdade de expressão tem como objeto a manifestação de pensamentos, assumindo um papel indispensável na proteção da dignidade da pessoa humana e desenvolvimento da personalidade, a liberdade de comunicação traduz a difusão de fatos ou notícias, de valor essencial para a proteção do regime democrático.

Segundo Barendt (2005), quatro argumentos principais justificam a liberdade de expressão como um princípio a ser seguido dentro de um Estado que se pretende democrático. São estes: i) a possibilidade de descoberta da verdade, permitindo com que as ideias sejam compartilhadas e debatidas livremente, o que é crucial para o progresso

intelectual e social; ii) o autodesenvolvimento, sendo a liberdade de expressão intrínseca à dignidade humana e ao crescimento individual; iii) a participação cívica e o escrutínio do governo; e iv) a desconfiança inerente em relação à capacidade do governo de regular a expressão de forma justa e imparcial, o que reforça a necessidade de proteger a liberdade de expressão contra a interferência estatal.

Assim, a liberdade de expressão e comunicação aparece como um direito fundamental que assegura, concomitantemente, autonomia pessoal e formação da opinião pública. Características essas que reforçam o cidadão como um agente de participação ativa no debate público.

Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras (...). O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial (UE, 1950, Art. 10).

Prevista pela CEDH, a liberdade de expressão opera em um duplo papel no TJUE. Ao mesmo tempo que, por vezes, é um fator que demanda revisão na avaliação dos processos apresentados à Corte, também faz-se presente nas bases principiológicas mobilizadas pelos juízes no desenvolvimento de seus argumentos.

Porém, diferentemente de quando tratada nos Tribunais Constitucionais, no Tribunal de Justiça, a liberdade de expressão passa a ser medida na tradição constitucional comum e, portanto, é pensada ao lado de outras liberdades fundamentais da União (como as econômicas e de circulação). Além disso, é incluída em contextos de ponderação predefinidos nos regulamentos europeus aplicáveis, como é o caso das diretivas sobre proteção de dados, comércio eletrônico ou direitos autorais.

A liberdade de expressão já tinha uma longa história como um direito fundamental pertencente às tradições constitucionais comuns dos Estados-Membros, e como um direito reconhecido pela Convenção, quando a Carta dos Direitos Fundamentais entrou em vigor e introduziu, com seu Artigo 11, uma definição específica de liberdade de expressão para a área da União. Se considerarmos a jurisprudência mais antiga do Tribunal de Justiça sobre o assunto e a compararmos com a jurisprudência mais recente, nada parece ter mudado (Serrano, 2014, p. 116-117).

Em estudo prévio, Oliveira, Brito e Napolitano (2023) identificaram, a partir de análises da jurisprudência da Corte europeia, que o respeito ao direito de liberdade de expressão é levado à risca no julgamento de casos nos quais existe acusação da violação dessas garantias fundamentais. São citados como exemplos dessa natureza os processos C-302/20, C-251/20, C-555/19, C-401/19, C-12/19P, C-719/18, C-682/18, C-507/18, C-18/18, C-622/17, C-516/17, C-507/17, C-469/17, C-161/17 e C-213/15P.

Para destacar a importância que a liberdade de expressão recebe pelo Tribunal, os autores ainda avaliaram os casos de embate direto entre esse direito e a proteção da privacidade. Percebeu-se que, pelo princípio da proporcionalidade, o TJUE tende a ser favorável à livre-circulação das informações em suas decisões, principalmente quando a imprensa está envolvida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formação da União Europeia foi um processo que, em sua origem, teve como foco a recuperação econômica do continente e só posteriormente adquiriu a complexidade política que se vê hoje. Tal cooperação promoveu a participação ativa da população, por meio de legislações e normativas transnacionais que associam a UE à proteção dos direitos fundamentais e à Democracia.

No contexto da União, o próprio conceito de cidadania é repensado. O cidadão deixa de ser associado a uma identidade cultural nacional para assumir um papel muito mais político, crucial na manutenção da Democracia baseada em direitos.

A respeito especificamente do direito à liberdade de expressão e à comunicação, as doutrinas, jurisprudências e legislações delimitam o entendimento da garantia fundamental dentro da União Europeia. As normativas prevêm, por exemplo, a proteção tanto da dimensão subjetiva da manifestação de pensamentos, essencial para a dignidade humana, quanto a dimensão institucional da difusão de notícias, vital para a proteção do regime democrático.

Desta forma, a liberdade de expressão aparece como o direito fundamental que garante a autonomia pessoal e a formação da opinião pública. Essa relevância subjetiva e coletiva pode ser percebida na forma como os órgãos comuns da UE tratam a questão – vide a tendência do Tribunal de Justiça da União Europeia em favorecer o pressuposto da liberdade de expressão em casos nos quais o direito é reivindicado.

Portanto, é possível concluir que, embora a liberdade de expressão detenha um papel essencial como pilar da democracia, sua compreensão e aplicação enfrentam desafios complexos no contexto de uma cidadania de direitos, como na União Europeia. A compreensão desse processo pode contribuir grandemente com o campo da Comunicação.

A partir dos resultados aqui apresentados, novos estudos podem se debruçar sobre casos jurídicos específicos da União, sejam eles julgados pelo próprio TJUE ou pelas cortes nacionais abaixo dele, que seguem alinhadas com a sua jurisprudência. Isso pode gerar reflexões sobre a forma particular como cada país entende o Direito à Comunicação.

Para além da UE, é possível trazer as reflexões contidas neste artigo para cenários mais próximos à realidade nacional. O Brasil é fortemente influenciado pelos Poderes Legislativos e Judiciários estrangeiros (sobretudo, os europeus), assim, não é absurdo questionar se aproximações são possíveis.

REFERÊNCIAS

BARENDDT, E. Why Protect Free Speech? *In*: BARENDDT, E. **Freedom of Speech**. Oxford: Oxford University Press, p. 01-38, 2005.

DI MAIO, C.; TOMÁS, A. La ciudadanía europea ante el reto de la unidad política: ¿mero estatuto de libertades o motor para una sólida integración de la Unión Europea?. **Derecho del Estado**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, n. 40, p. 181-208, jan./jun. 2018. DOI: <<https://doi.org/10.18601/01229893.n40.08>>. Acesso em: 08 jan. 2024.

FARIAS, E. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. 2001. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/79426>>. Acesso em 07 mar. 2023.

FROUFE, P. **Formação da União Europeia**. Portugal: Escola de Direito, Universidade do Minho, 29 set. 2023. Aula ministrada para a cadeira de “Mercado Interno, concorrência e regulação”, do programa de Mestrado em Direito da União Europeia.

GOUDAPPEL, F. **The effects of EU citizenship**: economic, social and political rights in a time of constitutional change. Den Haag: TMC Asser Press, 2010.

JERÓNIMO, P.; VINK, M. Os múltiplos de cidadania e os seus direitos. *In*: LOBO, M. (Org.). **Portugal e a Europa: novas cidadanias**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos e Comissão Europeia, p. 21-50, 2013.

MENAUT, A. El Tratado de Lisboa en el proceso de constitucionalización de la Unión Europea. *In*: SILVEIRA, A. (Org.). **Direito da União Europeia e transnacionalidade**. Lisboa: Quid Juris?, p. 43-61, 2010.

OLIVEIRA, A.; BRITO, M.; NAPOLITANO, C. Liberdade de expressão e privacidade na América Latina e Europa: o papel das convenções regionais na garantia dos Direitos Humanos. *In*: 46º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 2023, Belo Horizonte. **Anais [...]**. São Paulo: Intercom, 2023. Disponível em: <https://sistemas.intercom.org.br/pdf/link_aceite/nacional/11/0815202317020564dbd9bda7da4.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

OSLEN, E. European Citizenship: toward renationalization or cosmopolitan Europe? *In*: GUILD, E.; ROTAECHE, C.; KOSTAKOPOULOU, D. **The Reconceptualization of European Union Citizenship**. Leiden: Brill/Nijhoff, p. 343-360, 2014.

PARLAMENTO EUROPEU. **Tratado de Lisboa**. Fichas temáticas sobre a União Europeia. 2023. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/5/tratado-de-lisboa>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

RABENHORST, E. O que são Direitos Humanos? *In*: FERREIRA, L. ; ZENAIDE, M.; NÁDER, A. (Orgs.). **Educando em Direitos Humanos: fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos**. João Pessoa: Editora UFPB, p. 13-22, 2016.

RESENDE, A. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 225-236, 2013.

SERRANO, M. La libertad de expresión y la jurisprudencia del Tribunal de Justicia de la Unión Europea. **Estudios de Deusto**, Bilbao, v. 62, n. 2, p. 93-119, 2014. DOI: <[https://doi.org/10.18543/ed-62\(2\)-2014pp93-119](https://doi.org/10.18543/ed-62(2)-2014pp93-119)>. Acesso em: 17 jun. 2024.

SILVEIRA, A. Cidadania de direitos e comunidade política europeia: sobre a cidadania europeia que se move dos tribunais para a arena política. *In*: DAVID, S. (Org.). **Contencioso da Nacionalidade**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, ed. 02, p. 27-43, 2017. Disponível em: <<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FWE5al4-3ug%3D&portalid=30>>. Acesso em: 09 jan. 2024.

SILVEIRA, A. União Europeia: da unidade jurídico-política do ordenamento composto (ou da estaca em brasa no olho do ciclope polifemo). *In*: SILVEIRA, A. (Org.). **Direito da União Europeia e transnacionalidade**. Lisboa: Quid Juris?, p. 09-42, 2010.

SOUZA, N. O.; CASTILHOS, D. S. A atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia em defesa dos Direitos Humanos. **Revista Jurídica Portucalense**, Porto, n. 31, p. 137-164, 2022. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/27320>>. Acesso em: 16 jul. 2024.

UNIÃO EUROPEIA (UE). **Convention for the protection of Human Rights and Fundamental Freedoms and Protocol**. Roma: Conselho Europeu, 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Archives_1950_Convention_ENG>. Acesso em: 01 dez. 2023.

UNIÃO EUROPEIA (UE). **Tratado da União Europeia**. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 07 jun. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF>. Acesso em: 01 nov. 2023.

UNIÃO EUROPEIA (UE). **Tratado de Lisboa**. Lisboa: Jornal Oficial da União Europeia, 17 dez. 2007. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2007:306:FULL>>. Acesso em: 01 nov. 2023.